LEI 1196/2002

Súmula: Institui, no município de Ivaiporã, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1° de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2° - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica..

Parágrafo Segundo - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3° - Para o exercício de 2003, ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP aos consumidores residenciais em até 90 (noventa) kwh mês, dos imóveis ligados a rede de distribuição.

Art. 4° - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1° desta lei.

Art. 5° - O valor da UVC, a partir de 1° de janeiro de 2003, será de R$ 46,84 (quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A.

Art. 6° - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4o desta Lei.

Art. 7° - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CEP para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO SA., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo,

autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8º - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada anualmente, mediante o lançamento de valores calculados com base na Unidade Fiscal de Ivaiporã - UFI, utilizando-se as seguintes alíquotas:

LOCALIZAÇÃO DO TERRENO	PERCENTUAL S/ A UFI
a) Nas zonas fiscais 01 e 02, por metro linear da testada maior	7%
b) Nas zonas fiscais 03 e 04, por metro linear da testada maior	5%
c) Nas demais zonas fiscais, por metro linear da testada maior	3%

Art. 9º - O corte de fornecimento de energia Elétrica, não poderá ser efetuado de acordo com os procedimentos e conteúdos do artigo 22 e seu Parágrafo, da Lei nº 8.078/90 de 11/09/1990.

Art. 10° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Adail Bolívar Rother, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

PEDRO WILSON PAPIN
PREFEITO